



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000704-97.2015.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : Município de Cajazeiras

Advogada : Johnson Gonçalves de Abrantes e Edward Johnson
Gonçalves de Abrantes

Agravado : SINFUNC – Sindicato dos Funcionários Públicos
Municipais de Cajazeiras

Advogado : João de Deus Quirino Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA MUNICÍPIO. COMANDO JUDICIAL QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE RPVS – REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA PELA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LISTISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STF. CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. DESPROVIMENTO.

–A somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, em ação coletiva ajuizada por substituto processual, para efeito de cálculo ou de aferição do valor final, não os transmuda efetivamente em crédito único, com a expedição de precatório único.

- O Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 568.645/SP, assentou, em repercussão geral, que a regra

do § 4º do artigo 100, alterado e hoje correspondente ao § 8º do mesmo [artigo 100 da Constituição Federal](#), permite a execução autônoma e o pagamento dos créditos individualizados nos casos de litisconsórcio ativo facultativo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de Cajazeiras** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, fl. 32, que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de execução de sentença, ajuizada pelo **Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Cajazeiras** em face daquele Município – indeferiu o pedido do executado, objetivando que a execução do valor se desse mediante a expedição de precatório para o Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fls. 292, no tocante à expedição de precatório.

O Tribunal de Justiça já informou, às fls. 289 verso, que devem ser expedidas RPVS. O ofício foi claro e contundente.

No entanto, os cálculos de fls. 283 não se encontram assinados pela contadora. Intime-se o exequente para providenciar, no prazo de cinco dias.”

Em suas razões, fls. 02/25, o recorrente narra que foi condenado ao pagamento do montante inicial de mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) referente aos salários do mês de dezembro de 2008 dos filiados do SINFUNC, substituto processual na presente ação.

Afirma inexistirem dúvidas de que o referido valor deve ser pago através da expedição de precatórios, tendo em vista o procedimento especial que rege as execuções contra o Poder Público, ressaltando que naquele

Município ainda não foi editada nenhuma lei regulando as obrigações de pequeno valor para fins de expedição de precatórios ou RPV, razão pela qual requer a aplicação do art. 87 do ADCT.

Sustenta que deve ser levado em consideração o valor global da execução, o qual deverá ser pago mediante a expedição de precatório, não podendo ser fracionado e individualizado conforme devido a cada sindicalizado, impossibilitando a expedição de RPV, nos termos do art. 100, § 8º da CF.

Aduz que nos autos principais constam três decisões determinando a expedição de precatório, sendo uma delas do próprio Tribunal de Justiça, em sede de agravo de instrumento, não havendo como o pagamento se dar por meio de RPV.

Alega estar em uma frágil situação econômica, aduzindo que eventual obrigação de pagamento através de RPV impossibilitará a municipalidade de cumprir suas obrigações legais, causando prejuízos a toda coletividade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, ante todos os argumentos explanados e a iminência de prejuízo ao ente público. No mérito, requer a reforma da decisão, determinando que o pagamento devido ao ente público municipal seja pago através da expedição de precatório.

Pedido de efeito suspensivo indeferido, fls. 260/263.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls. 269/281.

Informações prestadas pelo juízo *a quo*, fl. 285.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 287/288.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A decisão questionada por meio deste agravo de instrumento indeferiu o pedido formulado pelo Município de Cajazeiras em sede de execução de sentença, no tocante à expedição de precatório para o Tribunal de Justiça, relativo ao pagamento do valor acordado junto ao SINFUNC – Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Cajazeiras, determinando a expedição de RPVS.

Pelo que se extrai dos autos, o Sindicato atuou como substituto processual dos sindicalizados na ação ordinária. Assim, a controvérsia diz respeito à possibilidade de individualização dos créditos de cada exequente, membros do sindicato, com determinação de pronto pagamento daqueles considerados de pequeno valor.

Como já esposado na decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, após a Emenda Constitucional nº 62/2009, o CNJ elaborou a Resolução nº 115 de 2010, cujo § 1º do art. 5º dispõe que *“os precatórios deverão ser expedidos individualizadamente, por credor, ainda que exista litisconsórcio”*, levando-nos ao entendimento de que os autores possuem direito de receber individualmente cada quantia a que tem direito.

Disso decorre que, *a priori*, a somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, em ação coletiva ajuizada por substituto processual, para efeito de cálculo ou de aferição do valor final, não os transmuda efetivamente em crédito único, com a expedição de precatório único.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem entendendo pela possibilidade de individualização dos créditos de cada credor em uma ação coletiva, notadamente em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo:

SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS INATIVAS. GAM. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL 11.377/2003.

TETO. RENÚNCIA AO MONTANTE EXCEDENTE. PEDIDO PARA NOVA REQUISIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.347.736/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. OPÇÃO DE PAGAMENTO VIA RPV. RENÚNCIA EXPRESSA. A regra é a sujeição do exequente ao sistema de precatório. A opção pela via célere da RPV implica limitar-se o pedido executório individualmente considerado ao teto previsto na Constituição Federal e na Lei Estadual nº 11.377/2003. Renúncia parcial do crédito exequendo para se adequar ao teto do RPV homologada. Princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra DAO VALOR DA EXECUÇÃO. Impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução e para um mesmo credor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo artigo 100, § 8º da Constituição Federal. Requisição de pequeno valor integralmente quitada. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; AI 2062543-83.2015.8.26.0000; Ac. 8806917; São Paulo; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 16/09/2015; DJESP 22/09/2015)

Como se vê, o próprio STJ, no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.347.736/RS, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito.

De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, já assentou no mesmo entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. CRÉDITOS INDIVIDUALIZADOS.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. JUROS DA MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO. APLICAÇÃO IMEDIATA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO. 1. O tribunal, no recurso extraordinário nº 568.645/SP, da relatoria da ministra cármen lúcia, assentou, em repercussão geral, que a regra do § 4º do artigo 100, alterado e hoje correspondente ao § 8º do mesmo artigo 100 da Constituição Federal, permite a **execução autônoma e o pagamento dos créditos individualizados nos casos de litisconsórcio ativo facultativo**. **Quanto à possibilidade** de incidência do teto previsto na Lei local nº 3.624/2005 à espécie, a discussão envolve a interpretação de normas legais. (...). (STF; RE 860.924; DF; Rel. Min. Marco Aurélio; Julg. 21/01/2015; DJE 10/02/2015; Pág. 279)

Portanto, na hipótese dos autos, sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, para aferição da dívida, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal (rito da RPV), deve-se levar em conta o crédito individual de cada exequente, cujos valores de execução, por autor, poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser pagos sem a sujeição da regra do sistema de precatório.

Registre-se que o que se mostra inadmissível é o fracionamento do valor total do crédito individual de cada exequente, de modo a possibilitar que o pagamento de pluralidade de créditos de mesma titularidade se efetive via expedição de diversos ofícios requisitórios de pequeno valor para um mesmo credor, porquanto esse procedimento implica fracionamento do valor da execução, o que, a toda evidência, é expressamente vedado pelo artigo 100, § 8º da Constituição Federal.

Isso porque os princípios da vedação ao fracionamento, repartição ou quebra, implica a impossibilidade de ter-se duas requisições para a mesma execução, o que seria desatendido caso pudesse ser expedida nova RPV.

De forma que não vislumbro afronta ao art. 100 da Constituição Federal, tendo em vista que essa norma proíbe que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerando sua identidade e unidade jurídica e aritmética. No caso em tela, pretende-se apenas a

particularização de múltiplos créditos distintos, como já explanado acima.

Ademais, conforme explicitado no Ofício nº 705/2014, fl. 233V, advindo da Gerência de Precatórios, caso a lei a que se refere o § 4º do art. 100 da CF não tenha sido editada pelo ente devedor, será considerada como obrigação de pequeno valor, em relação aos Municípios omissos na regulamentação, o correspondente a 30 (trinta) salários mínimos.

Por fim, ressalto que inexistente confronto entre o *decisum* combatido e às decisões constantes nos autos, notadamente porque aquela prolatada por esta relatoria, fls. 191/197, determinando a expedição de precatório se refere ao montante global da execução e, neste momento, o que se pretende é individualizar o crédito de cada sindicalizado.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO, mantendo todos os termos da decisão recorrida.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de novembro de 2015, conforme certidão de julgamento de fl. 300, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Dr. Aluísio Bezerra Filho (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, João Pessoa-PB, 23 de novembro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA